



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 204/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 26ª EM: 23/08/19

PROCESSO : 0037/2019

REQUERENTE : WALLYSON ARAÚJO SILVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA PAGO INDEVIDAMENTE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, pago indevidamente IPVA, no valor de R\$ 703,20 (setecentos e três reais e vinte centavos), em decorrência do pagamento indevido do IPVA.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópias de Procuração (fls. 03/04); Cópia de CNH (fls. 05); Cópia de RG e CPF (fls. 06); Ato Declaratório nº. 010/2017 (fls.07); Cópias de Boleto e Comprovante de Pagamento (fls.08); Termo de Juntada (fls. 09); Requerimento (fls. 10); Cópia de Operação Bancária (fls.11); Certidão Negativa de Obrigações e Débitos Tributárias - CND (fls.12); Demonstrativo de Situações de Obrigações Tributárias Estaduais (fls.13).

Encaminhado a douta Procuradoria do Estado, para análise e emissão do parecer, o mesmo argui que: Analisando o pedido, verifica-se inicialmente que atende às exigências procedimentais supracitadas. Porém, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, sendo impossível fazer a conexão entre a documentação apresentada e os fatos alegados, tendo em vista que a comprovação da condição de taxista, dar-se à não somente com apresentação do ato declaratório, sendo necessário também a apresentação do alvará anual.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0037/2019

Fls. 02

Por todo o exposto, e por falta das informações voto de acordo com o parecer da procuradoria pelo indeferimento do pedido no valor de R\$ 703,20 (setecentos e três reais e vinte centavos).

Versa o presente sobre pedido de restituição de pagamento indevido do IPVA no valor de R\$ 703,20 (setecentos e três reais e vinte centavos).

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 66 e seguintes da LC 072/94, e nos termos do Art. 68, deve conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Analisando o pedido, verifica-se inicialmente que atende às exigências procedimentais supracitadas. Porém, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, sendo impossível fazer a conexão entre a documentação apresentada e os fatos alegados, tendo em vista que a comprovação da condição de taxista, dar-se à não somente com apresentação do ato declaratório, sendo necessário também a apresentação do alvará anual.

Por todo o exposto, é o presente parecer pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0037/2019

Fls. 03

É o relatório.

Fernanda dos S. R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de pagamento indevido do IPVA no valor de R\$ 703,20 (setecentos e três reais e vinte centavos).

O procedimento de restituição de tributos está regulado nos arts. 66 e seguintes da LC 072/94, e nos termos do Art. 68, deve conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Analizando o pedido, verifica-se inicialmente que atende às exigências procedimentais supracitadas. Porém, no concernente às provas, o pagamento indevido não pode ser comprovado de plano, sendo impossível fazer a conexão entre a documentação apresentada e os fatos alegados, tendo em vista que a comprovação da condição de

[Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0037/2019

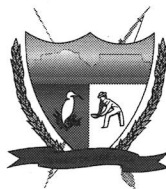
Fls. 04

taxista, dar-se à não somente com apresentação do ato declaratório, sendo necessário também a apresentação do alvará anual.

Por todo o exposto, é o presente voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido por insuficiência de provas.

É o voto.

Fernanda dos S.R. de Oliveira
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0037/2019

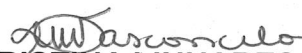
Fls. 05

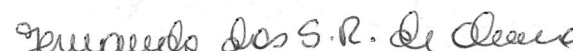
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
WALLYSON ARAÚJO SILVA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora. Foi excluída do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

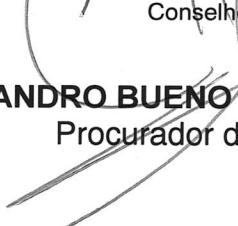

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheiro Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado